



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.224/12

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012, realizado pela **Prefeitura Municipal de Livramento/PB**, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

O prestador de serviço contratado da referida inexigibilidade foi o **Sr. Manolys Marcelino Passerat de Silans**, no valor total de **R\$ 42.600,00**. O Contrato de nº 004/2012, foi assinado em 06.02.2012, após a adjudicação realizada na mesma data.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 32/4, destacando a ocorrência de algumas falhas, o que ocasionou a citação do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do Município de Livramento/PB, o qual apresentou defesa às fls. 36/42. Do exame da documentação apresentada, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 43/52, entendendo remanescer as seguintes falhas:

**1. Ausência de justificativas de preço e escolha do executante, conforme art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93.**

A defesa afirma que o preço praticado pelo profissional está dentro dos parâmetros do mercado, pois conforme se auferiu nos documentos de fls. 06/07 do processo licitatório, há contratação de advogados, por inexigibilidade de licitação, aprovada por este Tribunal, com valores bem acima dos estipulados nesse contrato. Quanto ao critério de escolha do contratado, ficou demonstrado no currículo anexo ao processo tratar-se de pessoa com larga experiência administrativa, comprovada pelos inúmeros contratos mantidos com entes públicos.

A Auditoria diz que o art. 43, II e IV c/c o art. 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93 exige que seja realizada justificativa de preço. No que se refere à escolha do executante a Auditoria diz que o currículo do contratado não justifica a questão da singularidade do serviço.

**2. Ausência de previsão orçamentária, nos termos do art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93.**

A defesa informa que o contrato foi firmado com base na dotação orçamentária funcional programática 04.124.1002.2.075, elemento de despesa 3.3.90.35.00.

A Unidade Técnica diz que verificou a existência da dotação orçamentária no contrato. Entretanto, não consta nos autos a autorização do setor financeiro para a contratação, com a previsão detalhada que assegure o pagamento da obrigação decorrente do serviço prestado. (art. 7º, § 2º, incisos II e III).

**3. Contratação realizada em desacordo com o art. 37, II da Constituição Federal e não se aplicando a hipótese de inexigibilidade, por não ser considerado serviço singular.**

O defendente alega que é reconhecida pela doutrina administrativa a possibilidade de contratação de advogado por processo de inexigibilidade, diante da incapacidade de auferir-se por critérios de objetivos, a capacidade profissional. Segundo entendimento sediado nesta Corte de Contas, os serviços jurídicos não estão sujeitos a avaliação objetiva da qualidade, o que torna inviável a competição inerente aos processos licitatórios. Em casos semelhantes de inexigibilidade, que tratavam da contratação direta de serviço de contabilidade, manifestou-se, nos Acórdãos AC2 TC nº 65/2005 e APL TC nº 232/2007 pela possibilidade de contratação, ante a impossibilidade de auferir em competição a capacidade técnica dos profissionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.224/12

A Unidade Técnica afirma que não ficou caracterizada, nos autos, a notória especialização, muito menos, *data vênia*, a singularidade do serviço, visto que o advogado foi contratado para executar todos os serviços jurídicos da prefeitura. A contratação de advogado para o patrocínio de causas judiciais ou administrativas depende de concurso público (art. 37, inciso II da CF/88). Apenas em casos excepcionais, quando se tratar de causa judicial com particularidades que apenas determinado profissional ou escritório, e notória e comprovada especialização, teria condições de defender a Administração é que a Lei permite a contratação por inexigibilidade. No caso em questão o advogado prestará assistência em todos os processos junto aos Tribunais de Contas do Estado e da União.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 819/2012, anexado aos autos às fls. 53/6, afirmando que ao fundamentar a contratação, o Administrador Público, em tela, tomou como parâmetro a dicção do art. 25, inciso II, e art. 13, da Lei nº 8.666/93. Contudo não se evidencia nenhuma singularidade na atividade contratada, a qual poderia ser exercida por outras bancas de advocacia. Apresentou alguns entendimentos sobre a matéria, a exemplo de decisões do TCU e TCU.

Diante do exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial pela:

- a) IRREGULARIDADE da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, disposta no Procedimento Administrativa nº 07/2012, proveniente da Prefeitura Municipal de Livramento;
- b) Aplicação de MULTA pessoal ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Chefe do Executivo Municipal;
- c) EXTRAÇÃO e REMESSA DE CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual, especilamente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.

É o relatório! Informando que houve intimação do Gestor para a presente sessão!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.224/12

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e as reiteradas decisões deste Colendo Tribunal de Contas no sentido da aceitação da inexigibilidade para os serviços advocatícios e, ainda, que o preço praticado no contrato está dentro dos valores de mercado, proponho que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **JULGUEM REGULAR** a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, bem como o Contrato decorrente de nº 004/2012, datado de 06.02.2012;
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.224/12

Objeto: Inexigibilidade de Licitação  
Órgão – Prefeitura Municipal de Livramento

Administração Direta. Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012. Julga-se Regular. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1520/2013**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.224/12, referente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, objetivando a contratação de serviços advocatícios, adjudicado em 06 de fevereiro de 2012, no valor total de **R\$ 42.600,00**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, bem como o Contrato decorrente de nº 004/2012, datado de 06.02.2012;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 13 de junho de 2013.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
Presidente

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator

Fui presente

*Procurador Márcilio Toscano Franca Filho*  
Representante do Ministério Público junto ao TCE